

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-001213/93-25
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.024
RECURSO Nº : 117.092
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

FUNDAF

"O fato gerador e a base de cálculo só podem ser definidos por lei. É o princípio da Legalidade que assegura o Estado de Direito. Não se pode admitir que norma inferior institua fato gerador e a base de cálculo do tributo"

Deu-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.092
ACÓRDÃO Nº : 301-28.024
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi emitida Notificação de Lançamento, motivada pelo fato de os AFTNs terem constatado no curso de fiscalização insuficiência de recolhimento da cota devida ao FUNDAF.

Tempestivamente, ingressou com a impugnação onde alega, resumidamente, o seguinte:

- que a exigência de contribuição ao FUNDAF não estão de acordo com as normas constitucionais;

- que a base de cálculo adotada pela fiscalização carece de validade;

- que a imposição da multa com base no inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 é indevida, face ao caráter não tributário da contribuição;

A informação fiscal constante de fls, o AFTN autuante não acolhe os termos da impugnação.

A autoridade preparadora julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa recorre, reiterando os argumentos contidos na peça impugnante.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.092
ACÓRDÃO Nº : 301-28.024

VOTO

O cerne da questão é a pertinência da ação fiscal que lança crédito tributário concernente à contribuição FUNDAF, nos termos definidos pela IN nº 14/93.

A bem da verdade, as características que envolvem a contribuição, em tela, leva a crer tratar-se de TAXA, mas como tanto a taxa como a contribuição fazem parte da instituição dos TRIBUTOS, necessário se torna uma análise doutrinária e legal sobre os aspectos que revestem a criação de um tributo.

Como é sabido, só a lei pode criar o tributo, essa assertiva é decorrência do princípio da legalidade que garante o estado de direito, conforme nos assegura o artigo 150 da Constituição Federal.

Ora, instituir um tributo não se restringe a criá-lo, mas definir seu fato gerador, sua base de cálculo, o sujeito passivo da obrigação e sua finalidade.

Aliás, o Professor Hugo de Brito Machado, no livro "Curso de Direito Tributário", fls. 26, "in verbis":

"Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter:

a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária.."

De todos os itens para a criação deste tributo, apenas a finalidade está prescrita em lei, os demais itens se encontram definidos em Instrução Normativa.

O CTN no artigo 97, inciso I e II é claro quanto ao fato de que o fato gerador e a instituição do tributo deve ser através da lei. Lei no sentido restrito.

O FUNDAF foi criado pelo DL 1.437/75, porém a definição de seu fato gerador, sua base de cálculo e sujeito passivo, estão descritos na IN 14/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.092
ACÓRDÃO Nº : 301-28.024

Admitir-se que o tributo possa ser regulado por norma inferior, que esta possa definir qual o fato gerador do tributo, bem como sua base de cálculo é o mesmo que admitir-se que sejam criados tributos através de normas inferiores, é admitir-se o caos jurídico e olvidar-se do princípio da legalidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso, por admitir que o lançamento do crédito tributário, "IN CASU", é ilegal, tendo em vista que a base de cálculo do tributo e sua regulamentação não foram instituídos por lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA